



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 1
Rub.

**RELATÓRIO DE DEFESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 76180/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ	: 15.023.989/0001-26
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO 2013 – DEFESA
GESTOR	: DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: GUILHERME DE ALMEIDA CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR

Excelentíssimo Relator:

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise das alegações de defesa apresentada pelo Senhor Donizete Barbosa do Nascimento, Prefeito do Município de Pontes e Lacerda e demais responsáveis pelas irregularidades apontadas no relatório técnico, conforme ofícios de citação e termos de recebimento protocolizados sob o número 76180-2013-TCE e 6556-2014-TCE, sobre as quais, passamos a discorrer, iniciando pela ordem das irregularidades:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

9.1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64):

9.1.1. Desatualização cadastral da planta genérica de valores que subsidia o cálculo do IPTU. Item 3.1.1.

Síntese da defesa

Acerca desse item, a defesa argumentou que, apesar da Planta Genérica de Valores estar desatualizada, o valor venal do imóvel no Município é calculado pelo CTM(Código Tributário Municipal) em UFPL (Unidade Fiscal de Pontes e Lacerda) e esta é atualizada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), conforme determina o parágrafo único do artigo 37 c/c com o parágrafo único do artigo 435 do Código Tributário Municipal de Pontes e Lacerda. Com base nisso, o município não estaria deixando de atualizar o Valor Venal dos imóveis, tendo em vista que o INPC é atualizado anualmente.

Análise da defesa

De acordo com a Resolução Normativa Nº 31/2012/TCE-MT, os municípios com menos de 50.000 habitantes devem proceder à atualização da Planta Genérica de Valores bianualmente. Não obstante o gestor alegar que o Valor Venal dos imóveis está sendo atualizado anualmente pelo INPC, tal índice é uma referência de âmbito nacional e não reproduz as particularidades de cada região do município em questão. Além disso, apesar do valor base do metro quadrado da construção civil não variar de maneira significativa dentro da área urbana do município, o valor do terreno pode sofrer



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 3
Rub.

valorização ou desvalorização por vários fatores como a construção de obras públicas em suas proximidades, especulação imobiliária, etc. Foi informado no Relatório de Auditoria que a Planta está desatualizada desde 2004, o que é um prazo suficiente para ocorrer mudanças significativas no valor dos terrenos do município. Portanto, essa desatualização pode estar influenciando na arrecadação municipal, apesar de o jurisdicionado ter informado que a arrecadação do IPTU aumentou nos três últimos exercícios. **A irregularidade foi mantida.**

9.2. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Não observância ao entendimento constante em Acórdão deste Tribunal.

9.2.1. A Lei Municipal nº 1.195/2010 não está em harmonia com o entendimento do Acórdão 1.783/2003, no que se refere à exigência dos documentos necessários para comprovação dos deslocamentos. Item 3.2.5.

Síntese da defesa

A defesa informa que foi publicada a Lei Municipal nº 1.415/2013 que promoveu alterações na Lei nº 1.195/2010, instituindo os prazos para prestação de contas de diárias.

Art. 8º - O servidor terá 15 dias para prestar contas sobre a finalidade das diárias, juntando os comprovantes correspondentes.

Parágrafo único - Devem compor a prestação de contas, a fim de comprovar efetivamente a finalidade da diária: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos entre outros documentos que a administração poderá solicitar.

Análise da defesa

A defesa regularizou o apontamento narrado no relatório técnico e por isso decidimos sanar a Irregularidade. **Irregularidade sanada.**

9.3. JB 13. Despesa. Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

9.3.1. Ocorrência de adiantamentos em processos de despesas que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 4
Rub.

poderiam ter sido submetidos ao processo normal de despesas, em desrespeito ao Art. 68 da Lei 4.320/64. Item 3.2.6.

Síntese da defesa

A defesa alega que não descumpriu as Lei 4.320/64 e Lei 1.084/2009. Informa que existem situações que na óptica dos auditores não são de emergência, como exemplo as despesas com refeição, materiais elétricos, manutenção em impressoras.

Somente quem vive a rotina do dia a dia consegue mensurar e avaliar a urgência ou não de situações que são acometidas ao aparato público. Informa que no caso analisado, não há como esperar a cotação de preços, fazer a autorização de fornecimento, receber e dar entrada do material em almoxarifado.

Análise da defesa

Despesas relacionadas a rotinas administrativas do órgão, com alimentação e de material de construção, não deve ser entendidas como de urgência em virtude de falha no planejamento. Conforme demonstrado no relatório técnico, o processo de adiantamento nº 177/2013 teve como objeto a compra de Telefone, placa de ramal, material de construção do tipo bucha, parafuso, reator, fita isolante, silicone, mangueira, abraçadeira, relé, rolo de pressão, anel de vedação, reator eletrônico, lâmpadas, fusível, serviços de manutenção de impressora, de limpeza de fossa e instalação de ar-condicionado.

O art. 24 da lei 8.666/93 simplifica a burocracia para compras de pequeno vulto que poderia ser realizada como compra direta sem a necessidade de realizar processo licitatório. Não há motivo para realização de adiantamento para despesas que possam ser realizado por processo normal de contratação. O Legislador foi claro ao dizer que o adiantamento é para despesas expressamente definidas em lei e que não possam se subordinarem ao processo normal de aplicação, ou seja, deve conter esses dois critérios concomitantemente para que seja realizado o adiantamento.

Foram empenhado R\$ 78.100,00 refere-se à aquisição de material de consumo, o que



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 5
Rub.

ultrapassa o limite do inc. II art. 24 da Lei 8.666/93. **Permanecemos com a irregularidade.**

9.4. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.4.1. Os softwares constantes no Contrato nº 69/2011, 4º Termo Aditivo, não estão sendo utilizados em sua integralidade, porém houve pagamentos integrais, até junho/13, à empresa ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA, num valor total de R\$ 79.800,00. Item 3.4.1.

Síntese da defesa

Acerca desse item, o gestor argumenta que o Contrato nº 69/2011, 4º Termo Aditivo, firmado com a empresa ACPI – ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMÁTICA LTDA é composto por vários sistemas de informática que fazem parte do pacote oferecido pela empresa. No entanto, alguns sistemas, como é o caso do “PROTOCOLO”, compõem o pacote de produtos e está atrelado ao custo do sistema “TRIBUTÁRIO”, e apesar de não ter sido utilizado por um tempo, seu desuso não onerou o valor da locação. Foi argumentado também que o referido sistema já está sendo utilizado normalmente pela Prefeitura.

Análise da defesa

Pois bem, na análise da equipe, se o custo do sistema está atrelado a um outro sistema e faz parte de um pacote oferecido pela empresa, o Município não está sendo afetado pela não utilização integral do contrato temporariamente, mesmo porque o restante dos sistemas contratados estão em pleno funcionamento como foi constatado pela equipe de auditoria. Além disso, atualmente o sistema “PROTOCOLO” está sendo utilizado, conforme informado pelo gestor. Portanto, **a irregularidade foi considerada**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 6
Rub.

sanada.

9.5. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

9.5.1. Não encaminhamento das informações ao Sistema Aplic de forma fidedigna. Item 5.2.

Síntese da defesa

A respeito dessa irregularidade, o gestor argumenta que o Município não encaminhou as informações referente aos convênios firmados porque não possui aparato tecnológico e humano suficiente para executar essas funções de maneira eficiente, em função disso precisa contratar empresas terceirizadas para realizar este serviço. No caso em questão, a empresa contratada não atendeu a demanda da Prefeitura a tempo, por isso as informações do sistema APLIC não foram atualizadas. O fiscalizado ainda informa que não foram emitidas notas de empenho no exercício de 2013 referentes a tais convênios, portanto não é obrigatório o envio das informações.

Análise da defesa

A equipe técnica entende que apesar de o Município ter contratado uma empresa para efetuar o envio das informações ao sistema APLIC, o ente não fica desobrigado a zelar pelo cumprimento desse tipo de serviço. O envio das informações ao sistema APLIC é fundamental para o exercício do controle externo conforme explícito no artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007. Além disso, até o presente momento o jurisdicionado não efetuou a atualização das informações a respeito de convênios, de acordo com pesquisa realizada em 01/04/2014 no sistema APLIC. **Portanto, a irregularidade foi mantida.**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 7
Rub.

9.6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.6.1. Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual do 4º (quarto) e 5º (quinto) Termo Aditivo do Contrato 077/2011. Item 3.4.2.

Síntese da defesa

O gestor alega que o contrato em questão não foi devidamente fiscalizado porque não havia em 02/01/2013 servidor qualificado para tal função. Além disso, ele explica que, às vezes, a fiscalização do contrato não é realizada da forma contínua porque ocorre ausência dos servidores devido a férias, licenças e etc. No entanto, foi informado que a partir de julho de 2013 o Contrato 77/2011 já está sendo fiscalizado por servidor especificamente designado para tal função.

Análise da defesa

A equipe técnica não concorda com os argumentos do fiscalizado pois, conforme foi demonstrado nos itens 3.1.2, 3.11.2 e 3.12 do relatório de auditoria, a falta de fiscalização no referido contrato originou vários apontamentos, causando prejuízos para o Município. Além disso, é obrigação da Administração, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93, fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos por meio de representante especialmente designado. Isso deve ocorrer durante toda a duração do contrato e a ausência de servidores por motivos de férias e licenças não justifica a não ocorrência da fiscalização, pois o serviço público deve obedecer ao princípio da continuidade. Diante disso, a **irregularidade foi mantida**.

Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA - CONTADORA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 8
Rub.

9.7. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.7.1. Foram empenhados impropriamente na educação (subfunção: 361), fonte de recurso própria, R\$ 29.695,64 para aquisição de gêneros alimentícios. Item 3.8.

Síntese da defesa

A defesa informa que não houve erro por parte da contadora na contabilização das aquisição de gêneros alimentícios. Informa que é obrigação do Estado dar uma contrapartida para a complementação da merenda escolar. Alega também que existe um Programa criado pelo Governo Federal que é fonte de recursos da educação básica. Solicita que seja convertido em recomendação ao Gestor por não haver má-fé, dolo ou qualquer prejuízos ao erário.

Análise da defesa

A título de conhecimento, as classificações das despesas devem acompanhar a portaria nº 42/99 SOF, a qual designa uma **subfunção própria para despesas com alimentação, a saber, a subfunção 306 – Alimentação e Nutrição.**

Ademais, a classificação imprópria da despesa causa distorções quando do cálculo da aplicação do limite mínimo de 25% em ensino, conforme se apreende na resolução de consulta nº 18/2011 dessa E. Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 18/2011. (DOE, 24/03/2011). Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Merenda escolar. Vedação à inclusão no limite e gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.
As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/1996 (LDB).

A resolução supracitada está de acordo com o art. 71 da LDB/96 que em seu inciso IV disciplina:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 9
Rub.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Dessa forma, deve-se classificar despesas com alimentação na subfunção própria para esse tipo de despesa de modo a não provocar distorções.

Portanto, permanece a irregularidade.

Sr. ELI DA SILVA FARIA – RESPONSÁVEL PELO APLIC

9.8. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.8.1. Não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic. Item 3.1.2.

9.8.2. Não houve encaminhamento dos Termos Aditivos no Sistema Aplic. Item 3.11.2.

9.8.3. Não houve encaminhamento dos Pareceres do Controle Interno no Sistema Aplic. Item 3.1.2

Síntese da defesa

Acerca do item 9.8.1, o gestor alega que o sistema da Prefeitura ainda não segue na íntegra os padrões do APLIC, portanto não foi possível encaminhar as informações sobre os convênios. Informa, ainda, que o fator condicionante para o envio dessas informações são as notas de empenho referentes aos convênios, porém as que foram emitidas referem-se a exercícios anteriores. Além disso, as informações sobre esses convênios estão sendo encaminhadas pelo sistema GEO-OBRS.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 10
Rub.

Com relação ao item 9.8.2, a defesa alegou que foi expedido o Ofício nº 475/2013, solicitando ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo que concedesse a oportunidade de a Prefeitura reparar alguns equívocos que ocorreram durante o envio de algumas cargas do APLIC. Tal solicitação foi atendida e foi feito o reenvio das cargas, conforme demonstrado pela defesa.

A respeito do item 9.8.3, a defesa argumentou da mesma forma que no item anterior e executou o reenvio das cargas mensais que estavam com erros.

Análise da defesa

Acerca do item 9.8.1, conforme também demonstrado no item 9.5.1, ainda persiste a falha referente ao envio dos convênios ao sistema APLIC, prejudicando a transparência das informações do Município. Foram confirmadas e aceitas pela equipe as argumentações referentes aos itens 9.8.2 e 9.8.3. Portanto, decidiu-se pela **manutenção da irregularidade apenas em relação ao item 9.8.1.**

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

Sr. JOSE RICARDO PORFIRIO DA ROCHA – SECRETÁRIO DE SAÚDE

9.9 Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Espaço físico irregular e falhas no método de estocagem dos medicamentos.

9.9.1. Constatamos que o local de armazenamento dos medicamentos esta inadequado, ou seja, não atende as exigências mínimas para conservação e dispensação, conforme item 3.9.1 deste relatório

Síntese da defesa

O defendente informa que quando assumiu a gestão do município também



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 11
Rub.

diagnosticou as falhas estruturais nas instalações que acondicionam os medicamentos e insumos hospitalares. Informou também que não existe ação para ampliação e adequação das estruturas prediais da farmácia nas peças do PPA, LDO e LOA/2013. Alegou que as ações para sanar tais irregularidades serão executadas no exercício de 2014.

Análise da defesa

O art. 167 § 1º da Constituição Federal informa que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Considerando que em 2013 foi o primeiro exercício do atual Prefeito de Pontes e Lacerda e é nesse exercício que ele poderá elaborar as peças orçamentárias para as adaptações das estruturas que acondicionam os medicamentos e insumos hospitalares, decidimos sanar essa irregularidade.

Com o objetivo de dar tempo ao gestor para planejar as ações que irão culminar na adequação das instalações farmacêuticas, sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao prefeito municipal, a regularização das falhas estruturais aqui apontadas, para que em auditorias posteriores possamos verificar as adequações.

9.10 Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Controle de estoque de medicamentos ineficiente.

9.10.1 O controle de estoque dos medicamentos das unidades de dispensação é ineficiente tendo em vista que não há o controle do que entra, do que sai e do saldo existente, item 3.9.2 deste relatório.

Síntese da defesa

A defesa alega que não há condições estruturais para implantação de rede



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 12
Rub.

lógica que possibilite a captação e processamento dos dados referente à dispensação dos medicamentos. Informa também que não foi planejado para 2013 um sistema interligado entre as unidade de dispensação.

Análise da defesa

Conforme foto anexado no relatório técnico (679 a 687), percebe-se que as centrais de dispensação são pequenas e não requer grandes investimentos para o controle dos medicamentos. Uma planilha eletrônica (Calc ou Excel) poderia controlar o estoque inicial, a entrada e a saída dos medicamentos em cada unidade de dispensação.

O art. 167 § 1º da Constituição Federal informa que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Diferentemente do item 9.9, a implantação do sistema de controle de medicamentos poderia ser realizado no exercício de 2013 sem a necessidade de que o investimento estivesse no Plano Plurianual do Município. **Mantemos a irregularidade.**

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

9.11 E 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.11.1. Ineficiência no controle de gasto de combustível, embora tenha tido recomendação tanto deste Tribunal de Contas quanto do Controle Interno da Prefeitura. (Item 3.10.1).

Síntese da defesa

A defesa informa que as falhas eram cometidas pelos próprios servidores



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 13
Rub.

(motorista) que não preenchiam adequadamente as fichas de bordo dos veículos. Informa também que foram feitas reuniões com os servidores envolvidos e que uma nova rotina foi adotada para a otimização dos controles.

Análise da defesa

A defesa não apresentou provas ou argumentos que contrariasse as falhas no controle de combustível conforme apontado no relatório técnico. As alterações realizadas pelo município em virtude da irregularidade apresentada serão escopo de auditorias futuras. **Permanecemos com a irregularidade.**

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA – CONTADORA

9.12 JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.12.1. A liquidação da despesa não observou o que preceitua a Lei nº 4.320/64, artigo 63, visto que o atesto no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE não é suficiente para o crédito em favor do fornecedor.

Síntese da defesa

O defendente informa que a nota de liquidação não é emitida pelo Setor Contábil e que a DANFE não é o único documento que se utiliza para liquidar a despesa. Alega que não está descumprindo o art. 63 da Lei 4.320/64 e anexou quadros com documentações referentes a abastecimentos.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Sérgio Ricardo
 Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
 e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fis. 14
 Rub.

Análise da defesa

Selecionamos algumas amostras de empenho referente a abastecimentos, as escaneamos e anexamos aos autos como fonte de informação para subsidiar nossa análise sobre o processo de liquidação das despesa da prefeitura. Quando em auditoria *in loco*, não nos foi disponibilizado a somatória dos abastecimentos da nota fiscal nº 174 (empenho 3616/2013) para anexarmos aos autos.

Entretanto, o defendente reuniu os cupons para comprovar a liquidação da despesa conforme anexo II do relatório de defesa. Efetuamos a somatória dos valores dos cupons apresentados conforme tabela abaixo e verificamos que este valor não coincide com o valor da nota fiscal nº 174, demonstrando novamente a ineficácia no processo de liquidação da despesa.

Nº Doc.	Valor	Nº Doc.	Valor	Nº Doc.	Valor
021208	151,52	022589	167,07	024123	182,03
021840	157,55	025116	157,95	023137	174,50
019029	279,83	024343	168,13	029045	234,07
020489	254,00	028520	139,80	025547	303,00
021962	212,00	019010	305,76	021234	284,56
023163	212,06	025061	205,00	024383	276,31
026666	245,10	024699	204,62	024843	134,19
024566	174,75	026201	221,88	024138	201,24
018906	286,02	027046	106,97	028300	211,56
021599	272,74	028856	217,49	027060	164,87
018826	126,60	028507	249,34	028605	351,83
020124	124,05	019407	210,42	028449	279,63
022871	102,37	021800	300,57	023984	283,80
021957	134,16	025316	338,99	021570	271,16
024613	147,63	023676	294,41	018831	177,75
8453	166,00	028995	247,96	019578	210,00
019117	124,05	019428	228,65	019173	198,68
019715	184,01	020475	207,02	020533	209,01
023804	116,50	022136	237,82	019962	206,44
				024341	288,92
				021236	113,52
TOTAL DA SOMATÓRIA DOS VALORES DOS CUPONS					12.437,86
VALOR DA NOTA FISCAL Nº 174					11.718,39
DIFERENÇA					719,47



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 15
Rub.

Verificamos também que os valores apresentados na tabela não batem com os cupons. Na folha 47 do MALOTE_DIGITAL_6556_2014_01 foi elaborada uma planilha para justificar a liquidação da despesa. Analisamos a primeira linha dessa planilha, referente ao cupom nº 019029.

Na tabela foi informado: o valor de R\$ 252,7165, quantidade de litros 108,462 e valor do litro 2,33. Na folha 52 deste relatório consta o comprovante: cupom nº 019029. Entretanto ele apresenta valores diferentes do informado na planilha: o valor do pagamento é R\$ 279,83, o valor do combustível é de R\$ 2,580 e a quantidade de litros coincide, 108,462 L.

Repetimos o mesmo procedimentos na segunda linha do relatório, constatamos novamente erro entre o informado na planilha e o comprovante anexado (cupom nº 020489).

O Art. 62 da Lei 4.320/63 informa que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Conforme demonstrado, no processo de liquidação não ficou evidenciado o quanto se deve pagar e a quantia exata a se pagar.

Os documentos referente ao empenho 3616/2013 não são suficientes para atestar que a mercadoria foi entregue. Permanecemos com a irregularidade.

Sra. IRLANA REGINA GAJARDONI – SERVIDORA

Sr. JOSÉ RICARDO PORFIRIO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

9.13 Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Servidora recebe por duas fontes pagadoras e exerce somente uma carga horária.

9.13.1 Conforme item 3.13.1, a servidora Irlana Regina Gajardoni não ministrou aula em 2013, nem na escola do Estado de Mato Grosso e nem na Escola do Município de Pontes e Lacerda.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 16
Rub.

Síntese da defesa

Acerca dessa irregularidade, a manifestante argumenta que antes mesmo de assumir o cargo de supervisora dos projetos e programas de proteção à infância e adolescência, além de programas de erradicação do analfabetismo no Município, conforme Portaria nº 178/2013, ela já detinha o cargo de professora pós-graduada por provimento através de concurso público municipal realizado em 2002 e também já exercia o cargo de professora de educação básica no âmbito estadual. Além disso, informa que o cargo para o qual foi designada exige dedicação até maior que as 70 hrs verificada no apontamento. Informa também que a folha de serviços prestados por ela ao Município é antiga e que foi firmado o Termo de Regime de Colaboração nº 45/2013 justamente pela necessidade de tê-la disponível “24 horas por dia”, conforme dito pelo prefeito. Além disso, o Município de Pontes e Lacerda possui carência em pessoas qualificadas para o desenvolvimento de ações no âmbito da educação e da assistência social. A servidora afirma que, em virtude das atribuições do cargo ao qual foi designada pela Portaria nº 178/2013, foi impossível ministrar aulas, como sugerido no relatório de auditoria, pois até os sábados eram ocupados para realizar pesquisas inerentes a função para qual foi confiada. Foram encaminhadas pela professora, atas de reuniões realizadas com Conselhos em períodos noturnos para comprovar que a manifestante estava cumprindo sua tarefa de modo integral, ressaltando que tal feito só foi possível mediante o Termo de Colaboração que cedeu a servidora estadual para o Município. A professora ainda afirma que a partir de 04/07/2013, quando os programas para os quais tinha sido designada já tinham sido implantados e quando deles já se encontrava desligada, foi nomeada Assessora Nível III, com lotação na Secretaria de Assistência Social, até a data de 31/12/2013. Portanto, de acordo com a manifestante, não houve descumprimento do Termo de Colaboração nº 45/2013, uma vez que foi prestado serviço em tempo integral, sob o regime de dedicação exclusiva, ao município de Pontes e Lacerda, o que fez também que ela fosse submetida ao estatuto e regime municipal. A professora também informa que o objetivo previsto na Portaria nº 178/2013, a qual designa supervisora dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 17
Rub.

projetos e programas de proteção à infância e adolescência, além de programas de erradicação do analfabetismo no Município, foi plenamente atingido e que suas ações agregaram eficiência e eficácia à execução dos projetos e programas. Diante disso, a servidora solicita que seja afastada qualquer recomendação punitiva apontada no Relatório de Auditoria realizado por essa equipe técnica.

Análise da defesa

Conforme demonstrado no relatório elaborado pela equipe técnica, a Sra. Irlana Regina Gajardoni é professora do Município de Pontes e Lacerda e também do Estado de Mato Grosso, porém cedida ao Município com ônus para o Estado mediante o Termo de Regime de Colaboração nº 45/2013. Além disso ela foi designada para a função de supervisora dos projetos e programas de proteção à infância e adolescência, além de programas de erradicação do analfabetismo no Município, conforme Portaria nº 178/2013. Depreendeu-se da primeira análise da situação que a servidora em questão estava exercendo carga horária acima do normal (40h semanais cargo de professora Municipal + 30 horas semanais cargo de professora Estadual). Além disso, foi constatado que a Sra. Irlana não havia ministrado aulas em 2013. Tal situação ocasionaria uma irregularidade por ela estar recebendo os salários dos dois cargos de professora além da gratificação pelo exercício da função de supervisora (Portaria nº 178/2013) e exercendo de fato apenas esta. Todavia, após análise da defesa apresentada pela servidora, verificou-se que a função de supervisora que ela ocupava tinha atribuições que, apesar de se correlacionarem com as de docente, impossibilitaram a mesma de ministrar aulas no período em questão por ocasião da dedicação integral ao projeto ao qual foi designada. Portanto, reavaliando o caso em tese, a servidora não incorreu em irregularidade ao executar a função de supervisora e receber os salários referentes aos dois cargos de professora, posto que são atribuições correlatas que não se anulam. Em que pese o fato de ela não ter ministrado aulas no período em que exerceu a função gratificada, a mesma comprovou que efetuou atividades relacionadas ao ensino conforme consta na Portaria nº 178/2013. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fis. 18

Rub.

Acórdão nº 425/2014:

“...O servidor de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão - assim definidos aqueles de livre provimento e exoneração, incluídas as funções de confiança e assemelhados – não acumula verdadeiramente cargo público, mas passa a ser retribuído de forma majorada pelas novas atribuições assumidas. Não fosse assim, o ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para o cargo em comissão, deveria exercer dupla jornada e ser remunerado pelo exercício de ambos os cargos. Ademais, seria imprescindível verificar a licitude da “acumulação”. E, no mais das vezes a “acumulação” revelar-se-ia ilícita, pois a Constituição não permite, por exemplo, acumulação de dois cargos de natureza administrativa, ou de dois cargos técnicos. Nessa linha de interpretação, que considera o cargo em comissão como cargo autônomo, para fins de acumulação, apenas o professor poderia ocupar cargo em comissão, dadas as hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Portanto, entendo que a nomeação de servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão, funções de confiança e semelhantes não incorre no instituto de “acumulação de cargos públicos”, disciplinado no texto constitucional – salvo se, de fato, houver dupla jornada e dupla remuneração...”

Além disso, a situação em questão já não está ocorrendo mais em virtude da servidora não estar mais exercendo a função de supervisora a que se refere a Portaria nº 178/2013 e pelo fato de ter sido publicado ato no Diário Oficial do dia 11/08/2013 cessando os efeitos do Termo de Regime de Colaboração nº 45/2013. Portanto a equipe concluiu que a **irregularidade deve ser sanada**. No entanto recomenda-se que a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal deste Tribunal realize uma análise mais detalhada quanto à situação funcional atual da servidora, tendo em vista que a mesma foi nomeada a partir de 04/07/2013 para o cargo em comissão de Assessora Nível III na Secretaria de Assistência Social do Município, mediante a Portaria nº 366/2013.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

Sr. FLORISVALDO GONÇALVES DA CRUZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sr. JOSÉ RICARDO PORFIRIO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 19
Rub.

9.14 G. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.14.1 Termo de referência do pregão 044/2013 com especificação genéricas colocando em xeque a qualidade dos uniformes a serem produzidos, item 3.3.6.

Síntese da defesa

O gestor argumenta que, ao contrário do que apontou a equipe técnica no Relatório de Auditoria, os uniformes licitados possuem especificações técnicas e as descrições contidas nos Termos de Referência garantem a qualidade para suas aquisições. Também foi alegado que é comum que haja recursos entre os licitantes quando há alguma discordância técnica sobre o certame e, no caso em questão, não ocorreu nenhuma manifestação recursal entre os participantes. Foram encaminhadas cópias dos Termos de Referência referentes ao Pregão 044/2013 e foi solicitado que seja sanado o apontamento, tendo em vista a perda do objeto questionado.

Análise da defesa

De acordo com a análise desta equipe, apesar de existirem diversas especificações nos Termos de Referência referentes ao Pregão 044/2013, ainda assim são insuficientes para a realização de um certame adequado. Isso porque não foram informadas as dimensões das logomarcas que seriam utilizadas nos uniformes, nem mesmo características mais detalhadas do tecido (gramatura e composição) que podem ocasionar diferenças significativas no preço do uniforme. Além disso, conforme demonstrado no relatório de auditoria (fls. 16/17), o Termo de Referência nº 06/170/2013 nem mesmo especifica qual tecido deve ser utilizado. Por fim segue entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do assunto, manifestado no Acórdão nº 601/2011:

“... No pregão, não pode ser complicado passar ao licitante as especificações dos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 20
Rub.

serviços a serem prestados. É importante fazê-lo compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erro nem levá-lo a se comprometer com uma proposta de preço que não conseguirá honrar. ."

Com base no exposto, decidiu-se pela **manutenção da irregularidade apontada**.

CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis devidamente citados, relacionam-se as sugestões de recomendações e determinações, bem como as irregularidades mantidas:

RECOMENDAÇÕES

Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se ao atual gestor:

- a) Encaminhe as informações ao Sistema Aplic de forma fidedigna.
- b) Recomenda-se que os adiantamentos somente sejam utilizados para despesas expressamente definidas em lei e que não possam se subordinarem ao processo normal de aplicação.
- c) Implantar sistema de controle de medicamentos, bem como dos gastos com combustíveis.

Além disso, recomenda-se que a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal deste Tribunal realize uma análise mais detalhada quanto à situação funcional



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 21
Rub.

atual da servidora, tendo em vista que a mesma foi nomeada a partir de 04/07/2013 para o cargo em comissão de Assessora Nível III na Secretaria de Assistência Social do Município, mediante a Portaria nº 366/2013.

DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugere-se que sejam determinadas as seguintes providências ao atual gestor e demais responsáveis:

- a) Designe servidor da própria administração para fiscalização contínua de cada contrato firmado, conforme determina o artigo 67 da lei 8.666/93.
- b) Elabore Termos de Referência que contenham especificações suficientes para garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração e a competitividade do procedimento licitatório.
- c) Providencie a atualização da Planta Genérica de Valores, conforme determina o artigo 3º da Resolução 031/2012/TCE-MT.
- d) Classificar as despesas com alimentação na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição - de modo a não provocar distorções.
- e) Adequar o espaço físico para estocagem dos medicamentos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 22
Rub.

IRREGULARIDADES MANTIDAS

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

9.1. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64):

9.1.1. Desatualização cadastral da planta genérica de valores que subsidia o cálculo do IPTU. Item 3.1.1.

9.2. Sanada após análise da defesa.

9.3. JB 13. Despesa. Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

9.3.1. Ocorrência de adiantamentos em processos de despesas que poderiam ter sido submetidos ao processo normal de despesas, em desrespeito ao Art. 68. da Lei 4.320/64. Item 3.2.6.

9.4. Sanada após análise da defesa

9.5. Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

9.5.1. Não encaminhamento das informações ao Sistema Aplic de forma fidedigna. Item 5.2.

9.6. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.6.1. Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 23
Rub.

contratual do 4º (quarto) e 5º (quinto) Termo Aditivo do Contrato 077/2011. Item 3.4.2.

Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA - CONTADORA

9.7. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.7.1. Foram empenhados impropriamente na educação (subfunção: 361), fonte de recurso própria, R\$ 29.695,64 para aquisição de gêneros alimentícios. Item 3.8.

Sr. ELI DA SILVA FARIA – RESPONSÁVEL PELO APLIC

9.8. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.8.1. Não encaminhamento das informações dos convênios no Sistema Aplic. Item 3.1.2.

9.8.2. Sanada após análise da defesa.

9.8.3. Sanada após análise da defesa.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

Sr. JOSE RICARDO PORFIRIO DA ROCHA – SECRETÁRIO DE SAÚDE

9.9. Convertida em determinação.

9.10 Sem classificação da Resolução Normativa nº 17/2010. Controle de estoque de medicamentos ineficiente.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 24
Rub.

9.10.1 O controle de estoque dos medicamentos das unidades de dispensação é ineficiente tendo em vista que não há o controle do que entra, do que sai e do saldo existente, item 3.9.2 deste relatório.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

9.11 E 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.11.1. Ineficiência no controle de gasto de combustível, embora tenha tido recomendação tanto deste Tribunal de Contas quanto do Controle Interno da Prefeitura. (Item 3.10.1).

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

Sra. ANA LUCIA DE OLIVEIRA – CONTADORA

9.12 JB 03 Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.12.1. A liquidação da despesa não observou o que preceitua a Lei nº 4.320/64, artigo 63, visto que o atesto no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE não é suficiente para o crédito em favor do fornecedor.

9.13. Sanada após análise da defesa.

Sr. DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

Sr. FLORISVALDO GONÇALVES DA CRUZ – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sr. JOSÉ RICARDO PORFIRIO DA ROCHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

9.14 G 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. 25
Rub.

8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

9.14.1 Termo de referência do pregão 044/2013 com especificação genéricas colocando em xeque a qualidade dos uniformes a serem produzidos, item 3.3.6.

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais de gestão de 2013, apresentada pelos responsáveis devidamente citados.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de abril de 2014.

Guilherme de Almeida
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

Clovis de Almeida Godoi Junior
Auditor Público Externo